



**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE DIREITO DO TRABALHO
PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU***

**DIREITOS E INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E SUA TUTELA
JURISDICIONAL.
(DTB5837)**

Seminário 05.10.2023.

Professor responsável: ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS

Expositora: Daniela Amorim (N. USP 11050463)

TEMAS ABORDADOS.

1. Principais diferenças entre ação civil pública e ação civil coletiva.

- Objeto e coisa julgada.

“utiliza-se a ação civil coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos, prevista no Capítulo II, do Título III, da Lei nº 8.078/90, posto que às ações coletivas para a defesa de direitos e interesses difusos e coletivos recorre-se ao regramento próprio da ação civil pública da Lei nº 7.347/85” (SANTOS, 2018, p.176).

O objeto da ação civil pública consiste fundamentalmente nos direitos difusos e coletivos, provendo uma sentença específica, enquanto a ação civil coletiva tem como objeto os direitos individuais homogêneos, e a sua sentença terá natureza genérica.

2. Tutela antecipada nas ações moleculares.

2.1. Microsistema de tutela coletiva : artigo 12, LACP e artigo 84, § 3º, do CDC.

“A diferença fundamental é que nas ações moleculares a antecipação de tutela, seja de conteúdo cautelar ou satisfativo, objetivando garantir o resultado útil do processo ou antecipar os efeitos do mérito, não se utiliza do disposto no art. 300 e 497 do Novo Código de Processo Civil, mais afeto às ações atomizadas, e tem como regra geral o preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris* (relevância do fundamento da demanda) e do *periculum in mora* (justificado receio de ineficácia do provimento final” (SANTOS, 2018, p.176).

- Na ação civil coletiva, em virtude da natureza jurídica dos direitos invocados, é cabível, também, subsidiariamente, a aplicação do art. 300 e 497, ambos do NCPC, por força do comando do art. 90 da Lei 8.078/90.

3. Diferença entre sentença específica e sentença com condenação genérica.

3.1. Sentença coletiva genérica deixa em aberto somente a determinação exata do *quantum debeat* individual, que será fixado na liquidação por artigos, na fase executória do comando judicial (arts. 95, 97 e 98 da Lei nº 8.078/90).

- Ação civil coletiva → direitos individuais homogêneos → magistrado fixará a responsabilidade do réu pelos danos causados (sentença com efeitos diferidos no tempo) → determinação da extensão dos danos e valores da condenação em relação a cada trabalhador somente na fase de execução.

Tema Repetitivo 482: “A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC”.

Tema Repetitivo 1169 – AFETADO: “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.”

3.2. Sentença coletiva específica.

- Ação civil pública → direitos difusos e coletivos → o pedido necessariamente certo e determinado → tutela específica (art. 3º, Lei 7.347/85) → conteúdo da decisão judicial molecular também se mostrará como específico.

4. Expansão dos efeitos da coisa julgada.

4.1. Princípios.

4.1.1. Princípio do máximo benefício da tutela jurisdicional coletiva e princípio da máxima amplitude da tutela jurisdicional coletiva.

4.1.2. Princípio da extensão subjetiva da coisa julgada *secundum eventum litis* e princípio do transporte in utilibus - Esses princípios são imanentes ao processo coletivo civil e, por extensão, ao processo coletivo do trabalho. Nos processos coletivos, independentemente da regra clássica da coisa julgada individual do Código de Processo Civil de 1973, seguida pelo CPC/2015, os titulares de direitos individuais não poderão ser prejudicados, pelo contrário, somente poderão ser beneficiados.

4.2. Alcance e efeitos da coisa julgada.

4.2.1. Ações atomizadas (natureza *inter partes* e *pro et contra*) ≠ Ações moleculares.

4.2.2. Coisa julgada *secundum eventus probationis* (art. 18 da Lei 4.717/65) e art. 16 da Lei 7.347/85 (insuficiência de provas - não se formaria a coisa julgada material, podendo ser reproposta a demanda).

- ➔ Tema repetitivo 1130 - afetado: Definir se a eficácia do título judicial de ação coletiva promovida por sindicato de âmbito estadual está restrita aos integrantes da respectiva categoria profissional (filiaados ou não) lotados ou em exercício na base territorial da entidade sindical autora.
- Artigo 103, dp CDC (Lei 8078/90) – proteção direta às garantias individuais ➔ extensão *secundum eventum litis*, da coisa julgada coletiva ao plano individual: as sentenças somente terão estabilizadas suas eficácias com relação aos substituídos (indivíduos) quando o forem de procedência nas ações coletivas.
 - efeitos *secundum eventum litis* nos interesses e direitos difusos.
 - Procedência, improcedência por insuficiência de provas e improcedência por outro motivo.
 - efeitos *secundum eventum litis* nos interesses e direitos coletivos.
 - Procedência, improcedência por insuficiência de provas e improcedência por outro motivo.
 - Efeitos *secundum eventum litis* nos interesses e direitos individuais homogêneos.
 - Questão controvertida: improcedência por insuficiência de provas.(REsp 1302596/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 01/02/2016)

4.3. Efeitos In Utilibus.

- Conceito: se o pedido for julgado procedente, beneficiará de imediato todas as ações individuais, de forma a permitir aos autores dessas ações individuais, querendo, apenas a promoção da liquidação dos valores que lhes são devidos, em processo de liquidação, estabelecendo o contraditório com o réu e após executar esses valores, tendo por base o título da sentença coletiva.
- Art. 104 da Lei nº 8.078/1990 (CDC).
 - ➔ Ao titular do direito individual, em caso de procedência da ação coletiva, é garantido o direito de utilizar a sentença coletiva em seu processo atomizado (*transporte in utilibus*), comprovando a identidade fática da situação e o nexo etiológico, de modo a possibilitar-lhe, em liquidação por artigos, ou até mesmo por cálculos, se o juízo prolator da decisão coletiva for o mesmo da decisão individual, a satisfação de seus direitos, observando-se a extensão subjetiva da coisa julgada, segundo o resultado da lide.
 - ➔ TRT-1 - AP: 01007834820205010033 RJ, Relator: ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 28/07/2021, Quinta Turma, Data de Publicação: 12/08/2021.

BIBLIOGRAFIA.

DIDIER JR Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo.** 17ª ed. Salvador: Editora Juspodvim, 2023.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **A polêmica sobre os direitos individuais homogêneos. Fundamentos do processo coletivo de trabalho.** Tradução . Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. . . Acesso em: 05 out. 2023.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Processo coletivo do trabalho**. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 2018.